



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2270141-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEIDE FALCONE, são embargados ISIDORO FALCONE, ISIDORO ROBERTO FALCONE e EMERSON VILELA DA SILVA e Agravado EMERSON VILELA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58687

Embargos de Declaração Cível nº 2270141-89.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Walter Chacon Cardoso

Embargante: Cleide Falcone

AgravadoEmbargado: Emerson Vilela da Silva e outros, Isidoro Falcone

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios -
Tentativa de rediscussão de matéria - Embargos
rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls. 43/47, sob o fundamento de que há vício no julgado que deve ser sanado.

A embargante postula a reforma do julgado aduzindo nulidade com relação a falta de intimação do Ministério Público. Diz que se opôs ao julgamento virtual. Insiste que a discussão sobre o empréstimo já havia sido admitida nos autos de origem. Prequestiona a matéria. `Pede a reforma do julgado.

É o Relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP e pela Recomendação CNJ nº 132/2022.

Verifica-se que a embargante evidentemente rediscute o mérito do julgado, o que não se apresenta adequado pela via dos declaratórios.

Cumpre ressaltar que a Agravante poderá discutir a questão do empréstimo, porém em autos próprios, descabendo a insistência infundada para discussão da questão nos autos do Inventário.

Repiso que se trata de questão de alta indagação, remetida as vias ordinárias nos termos da legislação processual em vigor (artigo 612, do CPC).

Inexiste nulidade por ausência de intimação do Ministério Público, sendo certo que as partes do Agravo de Instrumento são maiores e capazes.

No mais, o v. Acórdão é absolutamente claro e apreciou todas as questões pertinentes e relevantes, havendo apenas inconformismo quanto à negativa ao seu pleito, pretendendo a parte recorrente o seu reexame, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, verifico que a embargante formulou pedido de oposição ao julgamento virtual, porém deixou de apresentar justificativa ao seu pedido.

Saliento que o o art. 1º, §2º, da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do c. Órgão Especial do TJSP, dispõe que somente se a decisão agravada se tratar de tutela antecipada é que o processo será julgado de forma (tele)presencial, até porque em regra não é permitida ou autorizada a sustentação oral em outros casos.

Assim, de todo modo, há inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não é cabível pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, a insurgência quanto ao desfecho do recurso deve ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a oposição de declaratórios buscando expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Ressalto que, no caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer questão a ser suprida por esta via.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator